



TC 034.921/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (MA)

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita Municipal (gestão 2009-2012).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito (Irregularidade das contas, revelia e débito).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita de Paço do Lumiar (MA), em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. De acordo com a relação de ordens bancárias emitidas (peça 3), considerando a indisponibilidade parcial de extratos bancários, e consolidando os recursos repassados, os quais foram creditados em várias parcelas e em datas variadas, incluindo, outrossim, os valores referentes às unidades executoras (associações de pais e mestres, caixas escolares, etc.), elaborou-se a tabela abaixo, reproduzida no demonstrativo de débito (peça 14):

Data	Valor (R\$)
15/3/2011	77.832,00
16/3/2011	3.966,00
1/4/2011	81.798,00
2/5/2011	68.646,00
3/5/2011	34.500,00
1/6/2011	88.914,00
4/7/2011	88.914,00
1/8/2011	88.914,00
1/9/2011	88.914,00
13/10/2011	88.914,00
1/11/2011	88.914,00
1/12/2011	88.914,00
Total	889.140,00



3. Relembre-se que, ainda que parte dos recursos tenham sido repassados diretamente a unidades executoras, procedimento previsto no art. 9º, § 5º Resolução CD/FNDE/MEC 38/2009, sendo creditados em contas correntes específicas geridas por tais unidades, a prestação de contas é de responsabilidade da entidade executora (no caso, o município), que a submete ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), para emissão de parecer conclusivo e remessa ao FNDE, conforme estabelecido pela Resolução CD/FNDE/MEC 38/2009.
4. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos em 30/04/2013, na forma das Resoluções CD/FNDE 02/2012 e 05/2013, com inércia da gestora encarregada da aplicação dos recursos, e do seu sucessor, Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34), na gestão 2013-2016 (peça 6, p. 10-14), em cujo período de mandato situava-se o termo final para cumprimento desse dever, o FNDE tratou de empreender notificações aos responsáveis.
5. O Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34) e a Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) foram notificados da omissão pelos Ofícios 2276E/2013- SEOPC/COAPC-CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 11, p. 1), e 12297/2013- SEOPC/COAPC-CGCAP/DIFIN-FNDE, de 3/5/2017, (peça 11, p. 2), respectivamente. Somente o primeiro ofício teve o recebimento atestado, mediante comprovante emitido pelo próprio sistema (peça 12, p. 1), em 22/8/2013.
6. Destarte, o FNDE empreendeu notificação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio por edital, publicado no Diário Oficial da União (peça 11, p. 4), na data de 25/5/2017.
7. O Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34), por meio da Procuradoria Geral do Município, requereu a suspensão da inadimplência já registrada, acostando representação formulada ao MPF (peça 6, p. 35-40), esclarecendo, em síntese, que se encontrava impossibilitado de prestar as contas devidas por ausência da documentação necessária para esse mister nos arquivos municipais.
8. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, a Informação 1368/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13) recomendou a instauração de tomada de contas especial, o que foi providenciado.
9. O Relatório de Tomada de Contas Especial 385/2017 (peça 15) concluiu que o prejuízo importaria o valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 889.140,00, imputando-se a responsabilidade à Sra. Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87), ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que a mesma era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.
10. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34), ex-prefeito Municipal de Paço do Lumiar (MA), gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013, o mencionado ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolada no Ministério Público Federal (peça 6, p. 35-40), o que afastou a sua responsabilidade no processo, como disposto na Súmula 230 do TCU.
11. O Relatório do Tomador de Contas foi endossado pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 16-18), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 19).
12. Enfrentando inicialmente a matéria (peça 21), a SECEX-TCE, após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais, regimentais e da Instrução Normativa TCU 71/2012, com as modificações instituídas pela Instrução Normativa TCU 76/2016, efetuou, com base em delegação de competência conferida pelo relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017, a citação e a audiência da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, no seguinte formato:



25.1 realizar a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paço do Lumiar (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011;

PNAE 2011

Data	Valor (R\$)
15/3/2011	77.832,00
16/3/2011	3.966,00
1/4/2011	81.798,00
2/5/2011	68.646,00
3/5/2011	34.500,00
1/6/2011	88.914,00
4/7/2011	88.914,00
1/8/2011	88.914,00
1/9/2011	88.914,00
13/10/2011	88.914,00
1/11/2011	88.914,00
1/12/2011	88.914,00
Total	889.140,00

Valor atualizado (sem juros) em 7/2/2019: R\$ 1.365.040,13

Responsável: Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA) (gestão 2009/2012).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 1º da Resolução CD/FNDE 05/2013 e art. 34, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

Evidências: Informação 1368/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13) e Relatório de Tomada de Contas Especial 385/2017 (peça 15);

25.2 realizar a audiência da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011);

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 1º da Resolução CD/FNDE 05/2013 e art. 34, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

Evidências: Informação 1368/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13) e Relatório de Tomada de Contas Especial 385/2017 (peça 15);

13. A unidade técnica procedeu às seguintes tentativas de notificação da responsável:

Ofício	Endereço	Fonte empregada	Aviso de Recebimento
Ofício 1877/2019-TCU/Secex-TCE, de 16/4/2019 (peça 26)	Avenida dos Holandeses Condomínio Elis Regina 5874 – Ap. 402 - Quintas do Calhau 65.071-380 - São Luis - MA	Secretaria da Receita Federal (peça 24)	Devolvido – mudança (peças 27-28)
Ofício 2771/2019-TCU/Secex-TCE, de 21/5/2019 (peça 30)	Avenida dos Holandeses Condomínio Elis Regina 5874 – Ap. 402 - Quintas do Calhau 65.071-380 - São Luis - MA	Secretaria da Receita Federal (peça 24)	Devolvido – mudança (peça 34)
Ofício 3024/2019-TCU/Secex-TCE, de 28/5/2019 (peça 32)	Principal, 110 - Porto do Mocajutuba - Zona Rural 65.130-000 - Paço do Lumiar - MA	Tribunal Superior Eleitoral (peça 29)	Devolvido ao remetente – não procurado (peça 35)
Ofício 2332/2019-TCU/Seproc, de 12/8/2019 (peça 38)	Condomínio Itapiracó, Bloco 05, Apto 302 - Turu 65.065-635 - São Luis - MA	Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS (peça 36)	Recebido em 3/9/2019 (peça 39), pela própria responsável.

14. Não houve comparecimento da responsável aos autos.

EXAME TÉCNICO

15. Em que pese o referido aviso de recebimento (peça 39) ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

17. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

18. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

20. Apesar de regularmente citada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

21. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

22. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

23. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

24. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

25. Não exurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque a responsável abdicou de apresentar alegações de defesa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.

O dever de prestar contas é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe “*justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008.

26. As prestações de contas não foram apresentadas, donde se presume o emprego irregular dos recursos e o correspondente dever de ressarcir. A ausência de apresentação de prestação de contas, sem justificativa, como bem destaca o eminente Ministro Benjamin Zymler, ao externar o voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário, traz a presunção de dano, por imposição legal:

Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU- Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

28. Noutro giro, vislumbro óbice à cumulação das multas referidas nos arts. 57 e 58 da lei 8.443/92, a qual somente é admissível quando os fatos geradores das penalidades forem distintos (Acórdãos 1791/2012 – Plenário – Rel. Min. Ana Arraes; 1592/2017 – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas; 4342/2018 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

29. No caso vertente, o dano ao erário decorre, por presunção legal, da omissão do dever de prestar contas, ilícito que ensejou a audiência do responsável. Existe uma relação de subordinação, de natureza de causa e efeito, entre a omissão e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, no sentido que, no caso específico, a segunda decorre da primeira, esta representando o desvalor da conduta (a omissão, que é o fato gerador da penalidade) e aquela o desvalor do resultado (a incerteza se os valores foram aplicados corretamente no objeto do programa). Nesse cenário, a jurisprudência do TCU termina por adotar a teoria da exasperação, de forma analógica às figuras dos arts. 70 e 71 do Código Penal (concurso formal e crime continuado), dispensando ou absorvendo a multa do art. 58 da lei orgânica, mas atribuindo repercussão dosimétrica à penalidade do art. 57, que guarda relação de proporcionalidade com o dano ao erário. É a tese prevalecente no Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, da relatoria do eminente Ministro Vital do Rego.

30. No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1441/2016 - Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo final para apresentação da prestação de contas, no caso dos recursos repassados na órbita do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2011, expirava em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013, e o despacho que ordena a citação, que seria causa interruptiva do prazo, foi proferido na data de 15/3/2019 (peça 23).

CONCLUSÃO



31. Diante da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Paço do Lumiar (MA), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2011, inércia reiterada a partir do recebimento da citação que lhe fora encaminhada, deve recair sobre a pessoa da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita municipal na gestão 2009/2012), a irregularidade das contas e a condenação em débito, bem como a aplicação da multa do art. 57 da lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1. considerar, para todos os efeitos, revel a Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009-2012, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

32.2. julgar irregulares as contas da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
15/3/2011	77.832,00
16/3/2011	3.966,00
1/4/2011	81.798,00
2/5/2011	68.646,00
3/5/2011	34.500,00
1/6/2011	88.914,00
4/7/2011	88.914,00
1/8/2011	88.914,00
1/9/2011	88.914,00
13/10/2011	88.914,00
1/11/2011	88.914,00
1/12/2011	88.914,00
Total	889.140,00

Valor atualizado em 13/11/2019: R\$ 1.400.382,73 (sem juros)

32.3. aplicar à Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a



data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

32.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

32.5. autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

32.6. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE, ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

32.7. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 13/11/2019

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paço do Lumiar (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011.	Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87).	Ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA) (gestão 2009/2012).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2011.
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paço do Lumiar (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011	Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87).	Ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA) - gestão 2009/2012.	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.	A conduta descrita impediu que o Sr. Israel Ribeiro de Vasconcelos, ex-prefeito Municipal de Paço do Lumiar (MA) (gestão 2013/2016), prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do PNAE/2011.